



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

PARECER Nº 0026/2011

Interessado: Conselho Regional de Educação Física 12ª Região - Pernambuco - Alagoas - CREF/12
Protocolo PGE nº 2010.02.000977
Ofício nº 773/2010

EMENTA. ADMINISTRATIVO. Servidor Público. Professor de educação física. Jogos escolares. Questionamento sobre a legalidade do art. 57 do Regulamento dos Jogos Escolares 2010, face a Lei 9.696, de 1º de janeiro de 1998. Exigência do CONFEF/CREF de que os técnicos de equipes, ainda que professores de escolas estaduais, sejam inscritos no CREF 12. Procedência. A docência de educação física, mesmo na condição de servidor público, reclama, como premissa, a condição de profissional habilitado de educação física que, por sua vez, inclui o registro no Conselho Profissional respectivo. Inteligência da Lei 9.696, de 1º de janeiro de 1998.

Através do Ofício acima mencionado, o então Secretário Especial de Esportes, Exmo. Sr. George Gustavo de Mello Braga, solicitou a esta Procuradoria Geral adoção de alguma medida judicial apta a impedir que o Conselho Regional de Educação Física / CREF 12 criasse embaraço à realização de mais uma edição dos Jogos Escolares de Pernambuco (período de 10/15 de novembro último), vez que estava a exigir que os técnicos das equipes participantes (dentre esses, muitos professores de educação de física de escolas públicas), estivessem



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

regularmente inscritos no sistema CONFEF / CREF (fls. 02).

O requerimento, tendo sido remetido à Procuradoria do Contencioso, logrou pronunciamento do Procurador Felipe Vilar de Albuquerque, exarando, de logo, que, quando de sua manifestação, os jogos já haviam ocorrido, fazendo-se desnecessária, portanto, qualquer providência urgente. Acrescentou, outrossim, que não vieram aos autos quaisquer documentos comprobatórios de sanções aplicadas ao Estado de Pernambuco, mas apenas "Termos de Orientação / Fiscalização" que não corporificavam nenhuma sanção. Em continuidade, também averbou que não lhe se afigurava caber à Procuradoria do Contencioso decidir pelo ajuizamento de uma demanda judicial através da qual fosse assegurado ao Estado, em caráter preventivo e geral, bloqueio a ações, de mesma natureza, ou até punitivas, do CREF 12, especialmente por arrostar a aplicação de lei federal de que não se tinha notícia de declaração de inconstitucionalidade e, ainda, à vista da divergência jurisprudencial que vem cercando o assunto. Após citar decisões de tribunais regionais federais e uma do STJ, demonstradoras da celeuma ora existente, sugere que o caso seja submetido "à Procuradoria Consultiva do Estado, a quem competirá firmar o entendimento jurídico do Estado de Pernambuco quanto à questão em exame, fornecendo subsídios para decisão mais conveniente e oportuna, a cargo da Administração". É por esse motivo que o processo veio à consideração desta Consultiva.

Relatou-se.

Vai-se ao mérito.

Adianta-se que a controvérsia será focada de modo direto e pragmático, sem adentramento da discussão quanto à constitucionalidade de normas legais (e são muitas) condicionantes do exercício de determinadas profissões a inscrições em entidades de classe exercentes de poder de polícia. O posicionamento a ser assumido respeitará, como premissa, a existência desse sistema como tal, mesmo porque respaldado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, até o presente.

Feito o esclarecimento precedente, importa, de logo, alinhar o fundamento maior da tese que sustenta a desnecessidade de inscrição do professor de educação física (da Administração Pública) no CREF 12.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

É extraído do Parecer 278/2000, da Consultoria Jurídica do MEC, encontrando-se nele vazado como segue:

“Desse modo, e diante das razões constantes dos pareceres referidos, não há dúvida, na hipótese, que os professores, no exercício das funções de magistério, não exercem profissão regulamentada, e por consequência, não estão sujeitos à fiscalização das atribuições correspondentes, nem mesmo estão obrigados, legalmente, ao registro profissional nos Conselhos Profissionais”.

No mesmo sentido, também acórdão do TRF -- 4ª região assevera:

“In casu, considero correta a decisão a quo que determina ao Conselho Regional de Educação Física que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir dos professores de ensino médio e fundamental da disciplina de educação física que se inscrevam em seus quadros, até mesmo em razão de tais profissionais terem alterada sua categoria profissional para servidor público, estatuidos por legislação específica, o que os afasta de qualquer vínculo com o Conselho de Classe” (AG 2004040101180594).

O assunto já teve outro desdobramento, também, quando em vez de se discutir a exigência de inscrição, propriamente, o foco passou a ser a fixação e cobrança de anuidades pelo Conselho Federal de Educação Física¹. Observe-se trecho de petição do Ministério Público Federal -- SP sobre a matéria:

O artigo 5º, XIII da Constituição estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho, emprego ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.” A significação clara do dispositivo, portanto, é que apenas a lei pode estabelecer restrições à liberdade de trabalho, sendo que tais restrições só podem se referir a qualificações profissionais.

Por outro lado, a Constituição Federal, também no art. 5º, positivou, no inciso II, o princípio da legalidade, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

A competência legislativa para dispor sobre a

¹ ACP (22/06/2004), ajuizada pela Procuradora da República Eugênia Augusta Gonzaga Fávero.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

"organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões", é privativa da União, conforme preceitua o art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

A União Federal, em relação a determinadas profissões, delega, por intermédio de lei, o poder-dever de fiscalização a outras pessoas jurídicas, criadas por lei específica para esse fim, como é o caso do Conselho Federal de Educação Física.

A Lei 9.696/98, "dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e

Conselhos Regionais de Educação Física".

A lei é tão sucinta que cabe sua reprodução integral:

"Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física,

oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Art. 4o São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5o Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física -



45

ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme se observa, tal lei não previu, em nenhum de seus artigos, a possibilidade de cobrança de qualquer valor pecuniário das pessoas inscritas nos Conselhos Federal ou Regionais de Educação Física.

Todavia, o Conselho Federal de Educação Física entendeu possuir atribuição complementar para fixar a cobrança e os valores de taxas a título de registro e de anuidades, e o fez por meio da **Resolução CONFEF 32/2000**, cujos termos que pertinem à presente ação, são os seguintes: (...)

Nesse ponto, porém, o dissenso foi superado pelas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais impende realçar a abaixo ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. LEI 6.994/1982. FIXAÇÃO DE ANUIDADE PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/1994.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do *princípio da fungibilidade recursal*.
2. A Lei 8.906/1994 revogou expressamente a Lei 6.994/1982, deixando de existir a limitação que esta última impunha à fixação de anuidades pelos conselhos profissionais. Precedentes do STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

Retomando a *quaestio tormentosa*, a par das decisões judiciais que se pronunciaram pela desnecessidade de inscrição dos professores de educação física no seu Conselho Profissional, há inúmeras prolações firmando orientação contrária:

“(…) 3. É legítima a exigência prevista em edital de que o candidato, para o exercício do cargo de Professor de Educação Física da UFRPE, deva ser registrado no Conselho Regional de Educação Física.” (TRF 5ª Região, Apelação nº 200883000071625, DJ 23/03/2009).

“(…) Os professores de Educação Física, vinculados ao



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

magistério público, também estão obrigados a se submeter a registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, uma vez que estão diretamente vinculados ao exercício da profissão cuja regulamentação prevê o registro junto ao Conselho Profissional, segundo consta da Lei nº 9.696/98 ...” (TRF 4ª Região, AG 2004040101833558, DJ 09/02/2005).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITO ESTABELECIDO NO EDITAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA ESTABELECIDA NA LEI N. 9.696/98. LEGALIDADE.

1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física.

2. Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior.

3. Afasta-se a alegação de ilegalidade do edital de concurso para o cargo de professor de educação física, pois a exigência de apresentação de registro no Conselho Regional de Educação Física é requisito estabelecido no art. 1º da Lei n. 9.696/98.

4. Recurso especial improvido. REsp 783417 / RJ - RECURSO ESPECIAL. (Data do Julgamento: 02/03/2010; Data da Publicação: DJe 29/03/2010.)

Dentre essas, enseja maior referência a emanada do STJ, cujo trecho/de voto do relator consigna a seguinte convicção:

“A Lei 9.696/98 regulamenta a atividade do profissional de educação física, consagrando as suas diferentes áreas de intervenção. Delegou exclusivamente aos graduados na área a atuação nas atividades físicas e esportivas, exigindo para tanto o registro nos Conselhos Regionais de Educação Física. O art. 3º da norma em debate enumera as diversas atividades que são da competência do profissional, *verbis* :

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria,



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Nesse contexto, o Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução nº 46/2002 que define a docência, o treinamento desportivo, a avaliação física, a orientação de atividade física, a gestão desportiva, a preparação física e a recreação e lazer como áreas de intervenção. (...) O concurso em debate foi realizado sob a égide da Resolução n. 46/2002, razão pela qual não se verifica qualquer ilegalidade no edital, que estabeleceu como requisito para os professores de educação física aprovados o registro no Conselho Regional”.

Vê-se, sem o menor laivo de dúvida, que para aquela corte superior a inscrição dos docentes de educação física, inclusive servidores públicos, no respectivo Conselho Profissional é exigência de lei, não arredável pela condição funcional de agentes públicos.

Também o TRF da 2ª Região, calcado no art. 3º da Lei 9.696/98, averba que “a profissão de educador físico pertence à área de saúde pública, e, como tal, reveste-se de relevância social a ensejar que o profissional detenha conhecimentos técnicos e assuma o compromisso ético com a profissão. Inclusive, porque danos físicos poderão advir às pessoas; no caso os alunos da rede estadual de ensino, que se exercitem e pratiquem atividades físicas orientadas por profissionais que não estejam sob a fiscalização do Conselho”².

Labora o Regional segundo a percepção evidente, por sinal, de que a docência de educação física ostenta peculiaridade que a distingue da docência em geral: **não se restringe à transmissão de conhecimentos teóricos, mas induz, conduz, dirige e orienta efetivas práticas ou atividades físicas.** Sob esse prisma, é que se apresenta ainda mais nítida a implausibilidade em tentar-se dissociar a atividade de professor de educação física e a profissão de educador físico, fato que fragiliza a tese, amiúde suscitada na hipótese vertente, de que “os professores, no exercício das funções de magistério, não exercem profissão regulamentada, e por consequência, não estão sujeitos à fiscalização das atribuições correspondentes, nem mesmo estão obrigados, legalmente, ao registro profissional nos Conselhos

² AMS 20041010196599, DJU 19/01/2006.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

Profissionais" (Parecer 278 /2000). Na verdade, a jurisprudência por último referida toma a segunda condição (a de educador físico) como pressuposto para o exercício da primeira (a condição de professor de educação física), a *fortiori* quando tais docentes atuarem em atividades esportivas escolares. Afinal, concebe que o desporto, conquanto exiba faceta educacional, inscreve-se como atividade física a demandar a atuação de profissional habilitado para tanto, o que inclui o registro no Conselho Profissional.

Pelos fundamentos elencados, medra a certeza de que as condições de profissional de educação física, de um lado, e de servidor público e professor de educação física, de outro, não são excludentes. Não resistem a toda e qualquer convergência regimes jurídicos. Não é o que se tem. Os regimes jurídicos em questão se tocam e se harmonizam, vez que dispõem sobre seus específicos e próprios objetos: um, regula a condição funcional de servidor docente; outro, as habilidades profissionais necessárias ao exercício de atividade que, além de ser docência, é também atividade de educação física, a requerer a necessária intervenção de profissional do ramo, inscrito no Conselho próprio, como impõe o art. 1º da Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

A despeito dos inconvenientes de ordem financeira que da posição ora expendido para os docentes estaduais de educação física, caso ainda não inscritos no respectivo Conselho Profissional, a lei sobredita, plena de juridicidade, protesta por sua incidência e aplicação. Até mesmo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade já foram manejados para arredá-la, perante o Judiciário, mas o argumento não se mostrou utilmente invocável (AMS 20041010196599, DJU 19/01/2006, TRF - 2ª Região).

A emergência da obrigação de inscrição ora abordada também não parece rivalizar com o disposto no art. 62 da Lei 9.394/96.

Assim, à vista das considerações tecidas, ora opina-se que a



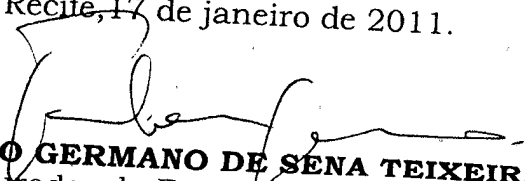
ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

Secretaria de Esportes dê ciência do presente parecer à Secretaria de Educação, para que, jungida que está como órgão estadual ao princípio da legalidade, provoque os professores de educação física do Estado de Pernambuco para que promovam a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física.

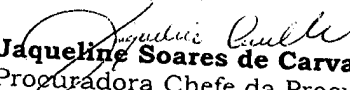
A Secretaria consulente, por seu turno, deve passar a reclamar, nos regulamentos de competições escolares, como requisito para atuação como técnico, assistente técnico ou fisicultor, a inscrição do profissional no CONFEF/CREF.

É o parecer. À apreciação superior.

Recife, 17 de janeiro de 2011.


FLÁVIO GERMANO DE SENA TEIXEIRA
 Procurador do Estado de Pernambuco
 Procuradoria Consultiva e UALCC

De acordo.
 Encaminhe-se.
 Em 30/01/11


Jaqueline Soares de Carvalho.
 Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva

